



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003931/2010-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.360 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LETÍCIA TAVARES DE FARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. EXIGÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA ALÉM DOS RECIBOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 40. LEGITIMIDADE DA GLOSA EM RELAÇÃO AOS RECIBOS E PERÍODOS MENCIONADOS NA SÚMULA.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. Entretanto, não se admite a glosa de despesas de períodos não contemplados pela referida Súmula, se o lançamento tributário não contiver fundamentação para tanto.

IRPF. MULTA E JUROS. VALOR CONFISCATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 2

A multa e os juros encontram previsão legal, não cabe ao CARF aferir se a cobrança é confiscatória, tal como indicado no enunciado da Súmula CARF nº 2.

IRPF. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a glosa no ano-calendário 2008, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 20/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2007, 2008 e 2009, ano-calendário 2006, 2007 e 2008, respectivamente, com exigência de imposto acrescido de multa qualificada (150%) e juros de mora, decorrente de glosa de dedução de despesas médicas declaradas pelo contribuinte em relação à profissional Daniela Borges dos Santos, cujos recibos foram declarados ineficazes para fins tributários por meio de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz emitida pelo Delegado da Receita Federal de Goiânia (processo 10120.000523/2010-23) com a publicação no Diário Oficial da União do correspondente Ato Declaratório Executivo (fls. 08).

Ao impugnar a contribuinte alegou nulidade do lançamento por falta do inteiro teor do processo que culminou com a edição da Súmula Administrativa e pelo não atendimento a todos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/1972, no mérito sustentou seu direito à dedução com base em precedentes administrativos e judiciais e na existência dos recibos que comprovam as despesas realizadas.

A Delegacia de Julgamento rejeitou as preliminares sob fundamento de que inexistente qualquer hipótese que macule de nulidade o lançamento, no qual os fatos foram adequadamente descritos pela autoridade autuante e foi possibilitado acesso ao inteiro teor do processo que levou à edição da Súmula Administrativa.

No mérito, em resumo, a existência de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz foi indicada como razão suficiente para justificar a existência de outros elementos de prova, a cargo do impugnante, de que os serviços indicados nos recibos foram realizados e as despesas pagas, hipótese em que os recibos isoladamente não são suficientes.

Ciente da decisão em 16/09/2010, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/09/2010, apoiado nos seguintes argumentos, em síntese:

1. reitera as alegações impugnatórias no sentido de nulidade do lançamento pela imprecisão da narrativa do auditor fiscal e pela ausência de todos os documentos comprobatórios dos atos praticados pelo Agente Fiscal e pela psicóloga Daniela que foram anexados ao processo administrativo que levou à expedição da Súmula, o que impede o exercício da ampla defesa e configuração da imputação fiscal; alega que o auditor-fiscal não demonstrou quais seriam os contribuintes informados pela psicóloga, somente informou que a contribuinte incorreu em dedução indevida; cita precedente deste Conselho (ac. 107-0.445);
2. no mérito, a dedução é devida porque os recibos foram emitidos pela profissional Daniela Borges dos Santos, em razão da prestação de serviço de psicologia, uma vez que a recorrente necessitava de acompanhamento psicológico; esses documentos comprobatórios estão nos autos;
3. os recibos são suficientes como prova, como reconhecido em precedentes deste Conselho (ac. 104-16.800 e 106-13.089), não se pode efetuar a glosa com base em presunção de inidoneidade dos recibos, como reconhecido em doutrina e precedentes judiciais e administrativo indicados; e
4. cobrança acrescida de multa de ofício e juros de mora é confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

As preliminares de nulidade do lançamento devem ser rejeitas pelos próprios fundamentos adotados em primeira instância, entre os quais se destacam:

- 1) a descrição dos fatos foi adequadamente feita no auto de infração, do qual é parte o Termo de Verificação Fiscal (fls. 33 e ss); e
- 2) O contribuinte foi notificado da existência da Súmula e da faculdade de ter acesso ao processo como um todo, o

que afasta a alegação de cerceamento do direito de defesa.

O cerne do litígio restringe-se à glosa das despesas médicas relativas à profissional Daniela Borges dos Santos, cujos recibos foram declarados inidôneos e ineficazes para fins tributários por meio de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz expedida pela DRF Goiânia com a publicação do respectivo Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

Os precedentes indicados pelo recorrente não se aplicam ao caso concreto pois não trataram das mesmas peculiaridades.

Ainda que os precedentes deste Conselho apontados pelo recorrente viessem a tratar de situação análoga, teriam sido superado pela atual jurisprudência, uma vez que a matéria foi objeto da Súmula CARF nº 40, de reprodução obrigatória.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Embora se reconheça que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, essa regra ordinária não se aplica nos casos em que há a Súmula Administrativa supra referida.

Nessas situações, cabe ao contribuinte trazer aos autos outros elementos de prova, entretanto, o recorrente não trouxe qualquer outro elemento probante o que implica reconhecer a glosa como legítima.

Não obstante, a fundamentação da glosa foi exclusivamente o fato de existir a Súmula e o contribuinte não apresentar outros elementos que comprovassem a veracidade dos recibos que apresentou, o que somente fornece razões suficientes para a glosa dos recibos indicados na referida Súmula.

Ocorre que a Súmula referiu-se aos recibos emitidos nos anos de 2006 e 2007, não houve qualquer menção aos recibos emitidos em 2008, nem o Auditor-Fiscal indicou outra razão para ter glosado também os recibos desse último ano, os quais somam R\$5.120,00.

No trabalho de controle de legalidade do lançamento, é vedado ao Órgão julgador fundamentar a glosa dos recibos de 2008 em qualquer outra razão não identificada pela autoridade fiscal.

A multa e os juros encontram previsão legal, não cabe ao CARF aferir se a cobrança é confiscatória, tal como indicado no enunciado da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à apuração dos juros com base no índice indicado no lançamento (Selic), a matéria é objeto da Súmula CARF nº4.

Processo nº 10120.003931/2010-37
Acórdão n.º **2802-002.360**

S2-TE02
Fl. 113

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a glosa no ano-calendário 2008.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso